

INSTRUÇÃO NORMATIVA TE Nº. 02/2013, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013

(Publicada no DOE, pag. 08, em 04/09/2013 – Código 1211810)

Estabelece procedimentos de liberação de recursos de convênios recebidos da União por OBTV, no âmbito do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV.

O SUBSECRETÁRIO DO TESOURO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, III, da Lei Complementar nº 13.453, de 26 de abril de 2010,

considerando que o Decreto Federal 7.641, de 12 de dezembro de 2011, introduz alterações ao Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, no sentido de determinar que todos os órgãos e entidades que realizem transferências de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria passem a realizar os procedimentos de liberação de recursos, acompanhamento, fiscalização, execução e prestação de contas diretamente no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

considerando os critérios de utilização da Ordem Bancária de Transferências Voluntárias - OBTV, constantes da Instrução Normativa 6, de 27 de julho de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual estabelece que a minuta da ordem bancária de pagamento de despesa do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse deve ser encaminhada virtualmente pelo SICONV ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, mediante autorização do Gestor Financeiro e do Ordenador de Despesa do conveniente, ambos previamente cadastrados no SICONV, para posterior envio, pelo próprio SIAFI, à instituição bancária que efetuará o crédito na conta corrente do beneficiário final da despesa;

considerando a inexistência de integração do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV com o Sistema Finanças Públicas do Estado - FPE no tocante à Ordem Bancária de Transferências Voluntárias - OBTV;

Expede as seguintes instruções:

Art. 1º Deverá ser necessariamente Ordenador de Despesa no sistema Finanças Públicas do Estado-FPE o Ordenador de Despesa designado para liberação de recursos, acompanhamento, fiscalização, execução e prestação de contas diretamente no modo SICONV-OBTV.

Art. 2º Deverão ser criadas Tesourarias específicas, mediante solicitação do órgão de origem, com vistas à operacionalização dos pagamentos OBTV.

Art. 3º As liquidações no FPE que serão pagas por intermédio de OBTV deverão ser efetivadas na respectiva Tesouraria do órgão de origem.

Parágrafo único. Os recursos de contrapartida do Tesouro para a modalidade OBTV serão liquidados na Tesouraria do órgão de origem.

Art. 4º Ocorrendo inconsistências entre os arquivos de pagamento OBTV e a liquidação no FPE deverá ser realizado o estorno no sistema OBTV e processado novo pagamento, objetivando a uniformidade dos dados com o espelho da liquidação no FPE.

Parágrafo único. Na hipótese de ainda persistirem inconsistências e haja a necessidade de alteração de dados no FPE o fato deverá ser comunicado a CAGE, com vistas à validação da nova liquidação.

Art. 5º As demandas já liquidadas que estejam sob a égide do SICONV deverão ser estornadas para, em sequência, realizar nova liquidação na Tesouraria OBTV correspondente.

Art. 6º As liquidações efetuadas nas Tesourarias OBTV não deverão gerar Transferência de Numerário-TN, tratando-se de contrapartida antecipada ou não.

Art. 7º A baixa das liquidações no sistema FPE deverá ser efetuada de forma automatizada, por meio de carga dos dados oriundos do sistema OBTV.

Art. 8º Os pagamentos por acerto no sistema FPE deverão ser comandados pelo Ordenador de Despesa OBTV.

§1º O comando referido no *caput* deverá ocorrer no prazo de até 15 dias após o efetivo desembolso financeiro.

§ 2º Os casos em que não seja possível a regularização antes do fechamento do mês e do exercício contábil deverão ser analisados pontualmente, em conjunto entre o órgão de origem e as respectivas seccionais da CAGE ou o correspondente setor contábil.

Art. 9º Para que ocorra o suprimento da conta corrente OBTV vinculada a Tesouraria dos órgãos de origem, com vistas à efetivação do pagamento, necessitará ser observado o seguinte:

I – deverão ser incluídas no sistema FPE a Transferência de Numerário-TN, de forma manual, no mesmo valor da contrapartida antecipada e proceder, a seguir, à inclusão de Solicitação de Recursos Financeiros-SRF no sistema FPE, com histórico detalhado da operação.

II – deverão ser incluídas no sistema FPE a Transferência de Numerário-TN, de forma manual, no mesmo valor das liquidações a serem pagas com recursos de contrapartidas e proceder, a seguir, à inclusão de Solicitação de Recursos Financeiros-SRF no sistema FPE, com histórico detalhado da operação.

Art. 10. Os procedimentos relativos à SICONV-OBTV devem obedecer as demais normas legais inerentes à Administração Pública, especialmente no que tange a observância da estrita ordem cronológica dos pagamentos das datas de suas exigibilidades.

Art. 11. Aplicam-se aos credores com pendência no CADIN as normas regulamentares relativas à situação.

Parágrafo único. A consulta ao CADIN deverá constar do processo de liquidação na data do pagamento.

Art. 12. O descumprimento do estabelecido nesta Instrução Normativa ocasionará o bloqueio de liberações orçamentárias, bem como a sustação dos pagamentos junto ao sistema bancário.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* serão aplicadas após prévia notificação promovida pelo Tesouro do Estado ao órgão de origem, para fins de regularização do ato, caso não seja atendida.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Felipe Rodrigues da Silva,
Subsecretário do Tesouro do Estado.